



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 374/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 31/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 31/2021, que "Dispõe sobre a concessão de abono salarial para os profissionais da educação básica da Rede Pública Municipal de Ensino, em efetivo exercício, na forma que especifica".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 31/2021. CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 26 DA LEI N. 14.113/2020. ART. 8º, VI DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. ART. 56, I, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 96/2020. CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE GASTOS COM PESSOAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO EXERCÍCIO DE 2021. POSSIBILIDADE. ARTS. 16, 17 E 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS INTEGRALMENTE. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. ARTS. 41 E 43 DA LEI N. 4.320/1964. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 31/2021, de iniciativa do Prefeito, que concede abono pecuniário referente ao exercício de 2021 aos profissionais efetivos e temporários da educação básica na rede pública municipal de ensino que atendam aos requisitos do art. 212-A da Constituição Federal, do art. 61 da Lei federal n. 9.394/1996 e do art. 26 da Lei federal n. 14.113/2020 (art. 1º do projeto).

O abono também se aplica aos profissionais cedidos sob regime de colaboração técnica nas redes municipais de educação básica, desde que em exercício de funções de docência e de gestão escolar (art. 1º, parágrafo único).

O art. 2º estabelece que, na fração de 70% do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb), farão jus ao abono pecuniário os professores, gestores e coordenadores pedagógicos, percebendo cada servidor o valor de R\$ 9.500,00, dividido em duas parcelas, sendo a primeira para o dia 20 de dezembro de 2021 e a segunda para o dia 30 de dezembro de 2021.

O art. 3º dispõe que o abono não será incorporado aos vencimentos ou computado para concessão de qualquer outra vantagem, gratificação ou adicional, nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

De acordo com o art. 4º do projeto, as despesas decorrentes da Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares do saldo verificado dos recursos disponíveis na conta do Fundeb relativos ao exercício de 2021, nos termos do art. 43 da Lei federal n. 4.320/1964.

Constam dos autos: Ofício/COJUR/nº 1.914/2021, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 43/2021, tabela especificando o número de profissionais lotados em escolas, análise de impacto orçamentário-financeiro, declaração do



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



ordenador de despesas e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2021.02.001475.

Na justificativa, o Prefeito afirmou que o novo Fundeb, instituído pela Emenda Constitucional n. 108/2020, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal de 60% com profissionais do magistério para 70% com os profissionais de educação.

Ressaltou que a proposta é medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto no art. 26 da Lei n. 14.113/2020 no exercício de 2021, que tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano.

Pontuou que a cartilha do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de 2021 permite interpretação possibilitando o pagamento de abono no caso de "remanescentes" de recursos da parcela destinada ao pagamento de profissionais da educação, desde que, como extensamente destacado pelo órgão, adotado como medida de "caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente".

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Além disso, trata-se de matéria relativa à remuneração de servidores públicos municipais, em conformidade com o art. 23, VI, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua deliberação.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a remuneração de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica.

2.4. Mérito

2.4.1. Da concessão de abono pecuniário

A proposição concede abono pecuniário referente ao exercício de 2021 aos profissionais efetivos e temporários da educação básica (professores, gestores e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

23
PROCURADORIA
LEGISLATIVA
Ribeira

coordenadores pedagógicos) no valor de R\$ 9.500,00, dividido em duas parcelas iguais, sendo a primeira para o dia 20 de dezembro de 2021 e a segunda para o dia 30 de dezembro de 2021.

O art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 108/2020, trouxe a nova regulamentação sobre o financiamento da manutenção e do desenvolvimento do ensino na educação básica e da remuneração de seus profissionais, dispondo o seguinte:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
Regulamento

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

[...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

[...]

O art. 212-A da Constituição foi regulamentado pela Lei n. 14.113/2020, que estabelece:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será**

93



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Antes da Emenda Constitucional n. 108/2020, o art. 60, XII, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 53/2006, estabelecia que 60% do Fundeb seria destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Na mensagem governamental, o Prefeito esclareceu que a proposta é medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica, nos termos do art. 26 da Lei n. 14.113/2021.

Sobre a concessão de abono pecuniário para cumprimento do referido limite, não há impedimento jurídico, **desde que tal medida seja excepcional, de caráter temporário e se revelem insuficientes todas as outras providências adotadas pelo Executivo, inclusive a prevista no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020**¹, porquanto compete ao Poder Público promover política de valorização dos profissionais da educação básica. No caso, a natureza temporária do abono pecuniário é evidenciada no art. 3º do projeto.

Todavia, tratando-se de medida que acarreta aumento de despesas de pessoal (concessão de abono pecuniário a servidores públicos), constata-se uma aparente contrariedade com o art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, de:

¹ Lei n. 14.113/2020. Art. 25, § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

25
Rúbrica P.

VI - **criar ou majorar** auxílios, vantagens, bônus, **abonos**, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

No mesmo toar, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Complementar municipal n. 96/2020) dispõe:

Art. 56. Observado o disposto nos arts. 18 19 e 20 da Lei Complementar n° 101, de 2000, e no art. 8° da Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua competência, poderão encaminhar, no exercício de 2021, projetos de lei versando sobre:

I - **concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;**

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1° Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2° A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

Como se nota, a LDO condiciona os projetos de concessão de vantagens e aumento de remuneração de servidores em 2021 à observância do art. 8° da Lei Complementar n. 173/2020.

Entretanto, verifica-se que a concessão do abono pecuniário aos profissionais da educação básica objetiva dar efetividade ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal, a qual deve prevalecer sobre a Lei Complementar n. 173/2020 por ser hierarquicamente superior. Não pode a legislação infraconstitucional obstar o cumprimento da Lei Maior.

Esse também foi o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Acre ao analisar a questão:

ACÓRDÃO Nº 13.024/2021/PLENÁRIO

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. FUNDEB. ARTIGO 212-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 8º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020.

1. Cabe aos gestores avaliar as alternativas possíveis visando o cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundeb, nos termos do artigo 212-A, da Constituição Federal, não descuidando do



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



previsto nas Leis Complementares n.os 173/2020 e 101/2000, cabendo-se destacar que é necessário um melhor planejamento para utilização dos recursos recebidos, inclusive com a adequação dos planos de carreira vigentes.

2. Se as medidas adotadas não forem exitosas e for insuficiente a aplicação do § 3º do artigo 25 da Lei n. 14.113/2020, é possível, excepcionalmente e no ano de 2021, a criação de vantagem destinada aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, objetivando o cumprimento do comando constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1470ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL, POR MAIORIA, nos termos do voto da Conselheira- Relatora, em: 1) CONHECER da Consulta apresentada pelo i. PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, SR. ISAAC DE SOUZA LIMA, respondendo-a nos seguintes termos: 1.1) é recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que permitam o cumprimento do percentual mínimo de aplicação do FUNDEB em remunerações dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com o devido equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, aplicando, se necessário, a hipótese prevista no § 3º do artigo 25 da Lei n. 14.113/20 e 1.2) se não obtido êxito nas medidas cabíveis para cumprimento do previsto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, é possível, excepcionalmente no ano de 2021 e por meio de lei específica, a criação de vantagem para os profissionais da educação básica em efetivo exercício que são, nos termos do artigo 26 da Lei n. 14.113/2020, os profissionais previstos no artigo 61, da Lei n. 9.394/1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 13.935/2019, devendo ser observado, ainda, o artigo 20, III, b e 22, da Lei Complementar n. 101/2020, e 2) ENVIAR cópia do Acórdão proferido ao CONSULENTE e 3) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.

[...]

(Processo TCE n. 140.760, Acórdão 13.024/2021, Plenário, Relatora Conselheira Dulcinéia Benício de Araújo, proferido em 18 de novembro de 2021)

Acrescente-se que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências para os projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

27
Rubrica P

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

7



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

28
RUISELA P.
17/03

Não consta dos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto no exercício de 2021, contrariando o art. 16, I, da LRF. A análise de impacto orçamentário-financeiro (fls. 12/13) apenas menciona o valor do abono (R\$ 9.500,00), mas **não apresenta o cálculo do dispêndio em 2021**, informando que não haverá impacto nos dois exercícios seguintes (2022 e 2023).

Ademais, a declaração de fl. 14 não atende ao art. 16, II, da LRF. Embora conste a compatibilidade da despesa com o PPA e a LDO, inexistente menção de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA.

Também não foi indicada a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto; apenas há afirmação de que o abono será custeado com os recursos do Fundeb, em descompasso com o art. 169, § 1º, I, da Constituição e com o art. 16, § 1º, I, da LRF.

Além disso, não há comprovação de que a proposição atende ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, conforme exigido pelo art. 21, I, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é condição imprescindível para a aprovação da proposição.

2.4.2. Da autorização para a abertura de crédito suplementar

O art. 4º, *caput*, do projeto versa sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar:

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares do saldo verificado dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito **suplementar** ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

29
LABORATA
Ribeira P.

autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, não foram indicadas a dotação orçamentária que será reforçada (art. 41, I, da Lei n. 4.320/1964) e a fonte dos recursos na forma do art. 43, § 1º, da Lei n. 4.320/1964.

Além disso, o valor do crédito adicional pleiteado é **superior** ao percentual previsto no art. 212-A da Constituição Federal (70% do Fundeb), fato que inclusive foi observado pela Procuradoria Geral do Município, que recomendou a alteração do art. 4º do projeto (fls. 17/18).

O cumprimento da Lei n. 4.320/1964 é imprescindível para a aprovação da proposição.

2.5. Técnica legislativa

Para adequação do projeto ao vernáculo e às regras de técnica legislativa, sugere-se a proposição de emenda modificativa do art. 2º, suprimindo-se a expressão "na seguinte forma".

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 31/2021.

Para aprovação da proposição em consonância com a legislação aplicável, recomenda-se:

a) Que seja solicitado, ao Poder Executivo, o integral cumprimento das exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 41 e 43 da Lei n. 4.320/1964 conforme explanado nos itens 2.4.1 e 2.4.2 deste parecer;

b) A proposição da emenda sugerida no item 2.5.

Recomenda-se ainda que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 13 de dezembro de 2021.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 31/2021

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, EM EFETIVO EXERCÍCIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.

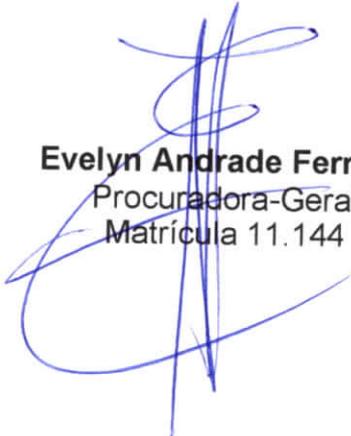
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 374/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 13 de dezembro de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2021

COMISSÕES TÉCNICAS